

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

DIREITO

ANA KATARINA BEZERRA DE LIMA

LETÍCIA EMILLY SOARES DE SANTANA

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA CRIMES DE
MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

CARUARU

2020

ANA KATARINA BEZERRA DE LIMA

LETÍCIA EMILLY SOARES DE SANTANA

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA CRIMES DE
MENOR POTENCIAL OFENSIVO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCESUNITA), como parte dos requisitos exigidos para obtenção do título em Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Esp. Marupiraja Ramos Ribas.

CARUARU

2020

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 OS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	07
3 OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES	12
4 JUSTIÇAS PENAL RESTAURATIVA	15
4.1 VISÃO DO ATENDIMENTO AO AUTOR DO FATO	17
4.2 VISÃO DO ATENDIMENTO À VÍTIMA.....	18
5 APLICAÇÕES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE MENOR ...	19
POTENCIAL OFENSIVO	19
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	26

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar os crimes de menor potencial ofensivo abordados na Lei 9.099/95, a aplicação dos institutos despenalizadores trazendo uma nova maneira aplicabilidade que será o da justiça restaurativa, afim de que a pena chegue o mais próximo da sua função social e a vítima seja protagonista do processo penal. Sabe-se que o modelo de pena privativa de liberdade já não responde ao combate da criminalidade e não tem conseguido reduzir os índices de violência. Neste cenário é importante ter uma olhar diferenciado em relação aos delitos considerados de menor potencial ofensivo e a não aplicabilidade da reprimenda pena tradicional, encontrado assim outras alternativas de punir, como se apresentam a transação penal e o sursis processual, enquanto medidas despenalizadoras que visam evitar o processo e de algum modo iniciam a aplicação da justiça restaurativa na seara penal. No conflito penal de menor intensidade, abre-se uma sensacional oportunidade de restauração e pacificação da paz entre os autor do fato e a vítima, buscando na conciliação, na composição civil dos danos e principalmente na mediação do conflito entre os litigantes, uma nova roupagem para a persecução criminal, já apelidada de justiça penal consensual. Neste diapasão é importante o papel executado pelo procedimento sumaríssimo e notadamente pelos institutos despenalizadores, sendo bastante oportuno o acolhimento deste debate na perspectiva de que os juizados especiais criminais tenham sido apenas no processo penal brasileiro os primeiros sinais ou passos para uma justiça penal restaurativa. Por fim, é imprescindível na processualística penal ter uma visão mais ampla de atendimento ao ofendido e as terríveis consequências experimentadas pelas práticas delituosas leves, o que anima o mundo jurídico na busca por uma justiça penal consensual e restaurativa.

Palavras- Chave: justiça restaurativa; instituto despenalizador; juizados especiais.

RESUMEN

El presente trabajo pretende analizar los delitos de menor potencial ofensivo contemplados en la Ley 9.099 / 95, la aplicación de los institutos despenalizadores aportando una nueva vía de aplicabilidad que será la de la justicia restaurativa, a fin de que la pena se acerque lo más a su función social y a la La víctima es la protagonista del proceso penal. Se sabe que el modelo de privación de libertad ya no responde a la lucha contra la delincuencia y no ha logrado reducir los índices de violencia. En este escenario, es importante tener una perspectiva diferente en relación a los delitos que se consideran de menor potencial ofensivo y la inaplicabilidad de la amonestación tradicional, encontrando así otras alternativas a la sanción, como la transacción penal y la supresión procesal, como medidas despenalizadoras que pretenden evitar el proceso y de alguna manera iniciar la aplicación de la justicia restaurativa en el ámbito penal. En el conflicto penal menos intenso se abre una sensacional oportunidad para el restablecimiento y pacificación de la paz entre el perpetrador y la víctima, buscando conciliar, en la composición civil de los daños y especialmente en la mediación del conflicto entre los litigantes, un nuevo disfraz. para el enjuiciamiento penal, ya llamado justicia penal consensual. En este diapasón, es importante el papel jugado por el procedimiento extremadamente breve y en particular por los institutos despenalizadores, y es muy oportuno acoger este debate en la perspectiva de que los tribunales penales especiales fueron solo los primeros signos o pasos de la justicia penal restaurativa en el proceso penal brasileño. Finalmente, es fundamental en el proceso penal tener una visión más amplia del servicio a la víctima y las terribles consecuencias que experimentan las prácticas delictivas leves, lo que anima al mundo jurídico en la búsqueda de una justicia penal consensual y reparadora.

Palabras Clave: justicia restaurativa; instituto despenalizante; tribunales especiales.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende discutir a importância da consolidação no processo penal de se encontrar soluções consensuais para algumas lides penais, notadamente quando estas são consideradas de menor potencial ofensivo. Sabe-se que a implantação do procedimento sumaríssimo a partir da vigência da lei 9.099/95, foi na verdade, os primeiros passos para a vivência no sistema acusatório brasileiro da denominada justiça penal restaurativa.

A expressão “justiça restaurativa” foi utilizada, primariamente, por Albert Eglash em um artigo chamado de “Beyond restitution: Creative restitution”, publicado no ano de 1977. A partir desse marco, diversos pesquisadores começaram a estudar mais sobre o que se tratava, despertando muitos interesses da comunidade jurídica internacional.

A justiça restaurativa é o processo de compreensão dos traumas eventualmente sofridos pela vítima e as consequências/efeitos negativos trazidos para a mesma em face da prática delituosa, rememorando o momento e as circunstâncias do delito e quais os reflexos possivelmente deixados na sua vida. É também, o momento do ofensor explicar ou esclarecer o que motivou ele a praticar determinado delito.

Neste processo eles (partes) – autor do fato e suposta vítima, podem conversar/dialogar na presença de um mediador/conciliador, afim de entrar em um consenso e procurar a solução pacificadora do litígio penal em questão/conflito.

Na verdade, o que se quer solucionar o conflito e evitar ou até mesmo interromper o confronto aparentemente existente entre as partes (autor do crime e o ofendido).

O intuito não é ir de encontro ao interesse do Estado, mas sim solucionar o problema de pessoas angustiadas, com dor e medo. Por isso o Estado não influenciará o interferirá nesta solução consensual para o conflito ou lide penal, mesmo que a mesma possa de algum modo ir de encontro ao que é entendido ou compreendido no mundo do direito penal ou processual penal.

Durante o trâmite processual penal no Brasil, a vítima é esquecida no sentido de que seus sentidos/sentimentos não são ouvidos ou acolhidos. Ela se apresenta para dá seu depoimento, porém o restante do processo ocorre entre o representante do Ministério Público e o advogado/defensor do infrator.

Inclusive sobre o suposto ofensor (autor do fato criminoso), existem diversas restrições formais impostas pelos ditames processuais, percebendo-se no modelo clássico

ou tradicional da persecução criminal brasileira, dentro da estrutura acusatória, hoje bem preconizada no art. 3–A, do Código de Processo Penal, após a vigência da lei 13.964/2019, onde facilmente é observado também o desprezo pelo alvo da persecução criminal, onde se percebe claramente que o acusado apesar de interrogado sobre a sua vida e sobre os fatos delituosos imputados a ele, não é acolhido em seus temores, receios, medos, traumas e nem questionado, de como ele pode melhorar de agora em diante seus atos ou sua forma de agir em sociedade ou em seu ambiente familiar.

Observando a escalada da reincidência pelos infratores e diante de uma sociedade doente psicologicamente, é de fundamental importância incentivar o debate acerca da justiça restaurativa aplicada no Brasil para crimes de leve e médio potencial ofensivo, pois é comum e sempre será atual, questionarmos: o que podemos fazer para corrigir a aplicação tradicional e conservadora de um direito penal apenas sancionador/repressivo?

Em nosso país a justiça restaurativa pode ser aplicada nos delitos considerados em razão da pena máxima em abstrato, de pequeno e médio potencial ofensivo, trazendo a estes algumas soluções alternativas no processamento dos litígios penais, sem prosseguir com o processo judicial (ação penal), ou seja, sem a judicialização, com a preocupação apenas da aplicação tradicional de uma pena privativa de liberdade ao condenado pela prática delituosa.

A justiça restaurativa como elemento terapêutico e muito eficaz para evitar a eternização dos litígios e para buscar a pacificação entre os litigantes, vem sendo bastante incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de Protocolo de Cooperação Técnica para a difusão desta excelente alternativa costumeiramente utilizada para a concretização da paz social.

Nesse artigo será estudado a aplicação da justiça penal restaurativa nos crimes de menor potencial ofensivo tratados que são no procedimento sumaríssimo, cujo rito é tipificado nos artigos 61 e 62 da lei 9.099/95 com as alterações da lei 10.259/2001.

Serão igualmente observados os instrumentos despenalizadores, os quais surgiram com o intuito de serem novas alternativas a natureza penal de pena de privação de liberdade, sem afastar a ilicitude de conduta. Para tanto, será realizado um levantamento bibliográfico voltado para os estudos pontuais da justiça penal restaurativa e sua relação com o procedimento sumaríssimo, trazendo a experiência de algumas situações práticas vivenciadas no Juizado Especial Criminal (Jecrim), enquanto órgão do Poder Judiciário que utiliza os institutos despenalizadores e ainda, serão prestigiadas os precedentes

jurisprudenciais existentes acerca da interessante e polêmica experiência que foi a introdução do modelo restaurativo na persecução criminal brasileira.

2 OS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Ao abordamos a temática do procedimento sumaríssimo, devemos verificar qual foi a lógica jurídica da formação procedimental, e quais as razões que levaram o legislador ordinário a selecionar entre os delitos previstos na codificação penal ordinária ou extraordinária, aqueles que seriam considerados de menor potencial ofensivo, o que poderá nos levar a perceber que a opção legislativa foi a qualidade da pena, ou seja, o máximo de pena abstrato previsto para aquele delito.

Nota-se que a escolha é de política criminal de Estado, onde tais delitos são rotineiros da vida cotidiana, mas trazem uma lesividade menor do que por exemplo, a prática delituosa de roubo, uma conduta grave, cometida inclusive com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Neste contexto, é relevante discutir critérios de fixação da competência dos juizados especiais criminais, para o conhecimento e processamento destes delitos considerados de menor gravidade e complexidade, tanto é que, o procedimento sumaríssimo é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade, economia processual e discricionariedade regrada, os quais interferem inclusive no modo investigativo destes delitos considerados leves, o qual é iniciado por simples formulação de um termo circunstanciado de ocorrência (TCO).

Sabe-se que a jurisdição dos juizados especiais criminais é específica, porque estamos diante de unidades jurisdicionais aparelhadas de forma diversa das unidades tradicionais ou convencionais da justiça estatal, nos juizados existem conciliadores, mediadores, juízos leigos, juízes de paz, que juntos com os representantes do Ministério Público, integrantes da Defensoria Pública, Serventuários da Justiça e Juízes Togados, emprestam a esta jurisdição a aplicação de institutos jurídicos próprios, denominados de despenalizadores, os quais inclusive são classificados por boa parte da doutrina de exponenciais da justiça penal restaurativa, portanto, a sua competência é restrita a delitos considerados menos graves, ou seja, leves em razão de suas penas máximas em abstrato não ultrapassarem 02 (dois) anos.

Entretanto, quando são cometidos diversos crimes, por diversas pessoas ao mesmo tempo ou em tempo e lugares diversos, por concurso material de crimes ou concurso

formal de crimes, e neste caso, havendo conexão ou continência, sempre existiu um grande debate doutrinário e jurisprudencial acerca da fixação de competência dos juizados especiais criminais, quando existirem tais cumulações delitivas.

Todavia, desde a edição da norma 9.099/95, bem como o critério deixado pela lei 10.259/2001, quanto ao tema competência do procedimento sumaríssimo, notadamente quanto as hipóteses de aplicação deste especial procedimento, tendo a jurisprudência dos tribunais superiores um importante papel nesta discussão, e foi aos poucos sendo consolidada a ideia de que, somados as penas dos crimes cometidos em concurso material ou formal, estes últimos com o acréscimo legal, seria afastada a competência dos juizados especiais criminais, vejamos a título ilustrativo um julgado muito utilizado como precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

No caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial..." (HC 80773/RJ - 5ª. Turma do STJ, Rel. Ministro Felix Fischer, julgamento em 04/10/2007, data da publicação/Fonte - DJ 19.11.2007, p. 256).

Tais precedentes jurisprudenciais advindos do STJ, reservam ao procedimento sumaríssimo uma competência exclusiva e limitada ao máximo real de pena previsto pelo legislador ordinário para determinados delitos considerados leves, portanto, se ultrapassar a margem de dois anos, falece de possibilidade jurisdicional a unidade denominada de juizado especial criminal, não sendo alvo de impedimento, a possibilidade de alguns institutos despenalizadores que não sejam exclusivos do procedimento sumaríssimo de ainda serem ofertados aos autores dos delitos praticados em cumulação objetiva ou subjetiva, como exposto no artigo 61 da lei 9.099/95:

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Sendo assim, o procedimento sumaríssimo, veio justamente como uma ferramenta para apreciar crimes de menor potencial ofensivo, como já citado no artigo 61 da lei 9.099/95.

É importante salientar, que no juizado especial criminal, não há fiança, e também não há prisão em flagrante, desde que assinado pelo autor do fato o termo de compromisso logo após a ocorrência do crime, informando neste termo que irá comparecer em audiência ou a todos os atos processuais ou não, que vierem a ser praticados no Jecrim, sendo em desfavor do acusado destes delitos considerados leves, devidamente instaurado pela Polícia Judiciária o denominado termo circunstanciado de ocorrência usado para a investigação destes delitos leves.

No rito sumaríssimo irá normalmente haver uma audiência preliminar, a qual poderá se ter uma conciliação, que poderá se dar de duas formas, a primeira seria a composição civil, que seria um acordo entre a vítima e o acusado, a fim de realizar a reparação do dano e minimizar o conflito existente entre as partes.

Também poderá haver a transação penal, que será um acordo entre o acusado e o representante do Ministério Público, onde se estabelece uma medida alternativa, para evitar o processo, e, se o acusado cumprir este acordo, o representante do Ministério Público deixará de propor ação penal, sendo aquela proposta homologada pelo Juiz Togado se aceita pelo autor do fato.

Contudo se não houver acordo o representante do Ministério Público dará início a ação penal, ofertando oralmente na audiência preliminar a necessária denúncia (peça acusatória da ação penal pública).

Além disso, a transação penal é a forma mais utilizada para desafogar o sistema jurídico penal das grandes demandas/lides penais complexas, onde o acusado poderá doar uma quantia para unidades filantrópicas selecionadas, ou se preferir, prestar serviços comunitários durante um período de tempo fixado na proposta realizada pelo titular da respectiva ação penal.

Todavia, se o delito envolver a violência doméstica ou familiar contra a mulher, mesmo com pena até 02 (dois) anos, não será este de competência do Jecrim, pois ficou assim decidido, em um julgado pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE), em recurso em sentido estrito, e na apelação criminal que discutiam sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em confronto com a lei 9.099/95, onde destacase:

**APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PRATICADA COM
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 -
POSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DO ART. 41 DA LEI MARIA DA**

PENHA APENAS EM RELAÇÃO AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA OU FAMILIAR - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO
REFERIDO DISPOSITIVO

LEGAL - ACOLENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO
PROCESSO A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA -
APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI
DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - APRECIÇÃO DAS DEMAIS
MATÉRIAS PREJUDICADA - MANUTENÇÃO DA
COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA - 11ª VARA
CRIMINAL - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. I - A
contravenção penal, conduta típica de violência doméstica e familiar
contra a mulher, prevista no art. 7º da lei nº 11.340/2006, imputada ao
recorrente está tipificada no art. 65 do decreto-lei nº 3.668/41, afasta a
aplicação da Lei nº 9.099/95 apenas aos "crimes". Ampliar a
interpretação do aludido dispositivo, para incluir também as
contravenções penais é infligir o princípio da estrita legalidade e adotar
uma analogia in malam partem. V - Recurso conhecido e parcialmente
provido, por maioria de votos. (TJ-SE - ACR: 2009306507 - SE,
Relator: DES. NETÔNIO BEZERRA MACHADO, Data de
Julgamento: 23/11/2009, CÂMARA CRIMINAL).

Outros acórdãos de outros tribunais vieram ou foram publicados após a vigência da lei 11.340/2006, e hoje o tema é consolidado/pacificado nos tribunais superiores.

Diante disso, apesar do procedimento sumaríssimo contemplar contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo, torna-se inaplicável em relação aos crimes de violência doméstica ou familiar contra a mulher, pois o mesmo tem competência de vara especializada que segue o princípio da estrita legalidade e os procedimentos sumário e/ou ordinário a depender da pena máxima em abstrato previstas para estas condutas lesivas a integridade física, moral ou psicológica das mulheres.

Conforme também fora expresso no citado art. 41 da Lei Maria da Penha - lei 11.340/2006, quando este aludiu que: “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Outro detalhe importante é a quantidade de testemunhas no procedimento sumaríssimo, que é de apenas três testemunhas, independentemente do processo envolver prática de crimes ou de contravenções penais, sendo que no final da audiência de instrução e julgamento, o Juiz Togado profere sentença oralmente, recorrível através de apelação no prazo de 10 (dez) dias, ou por embargos de declaração no prazo de cinco dias em caso de no julgado do Jecrim for constatada alguma obscuridade, omissão, contradição ou dúvida (art. 83 da lei 9.099/95)..

Vale ressaltar, que os delitos de menor potencial ofensivo, merecem uma atenção especial a fim de evitar, que delitos maiores venham a ocorrer. Deve-se, buscar um olhar humanizado, que venha tratar a causa penal (as razões do conflito penal) e não apenas o resultado nesta a ser alcançado (a reprimenda penal).

O procedimento sumaríssimo tem um relevante papel dentro da estrutura do sistema acusatório brasileiro, sendo executado nos juizados especiais criminais, se destacando a sua importância, pois estamos diante de unidades jurisdicionais especiais, possuidoras de métodos rápidos e eficazes de resolução de conflitos penais de menor intensidade ou potencial lesivo para a sociedade.

Contudo, a implantação da justiça penal restaurativa nos juizados especiais criminais da Comarca de Caruaru, como um exemplo ou advindo de um projeto piloto, poderia trazer uma maior humanização, ou seja, um olhar voltado para a causa da problemática criminal, investigando-se, as causas (circunstâncias/origem dos crimes de menor potencial ofensivo, o perfil do delincente, bem como, medidas restauradoras e a ressocialização deste no meio social.

Torna-se, importante inferir, a inovação na política criminal com a implementação de um sistema restaurativo eficaz, utilizado na prática, como meio para diminuição ou prevenção da criminalidade. Diante disso, o procedimento sumaríssimo, seria uma ferramenta importante na resolução e aplicação da justiça penal restaurativa.

Analisando com acuidade e curiosidade o artigo jurídico intitulado de: “O Procedimento Sumaríssimo e o seu Aprimoramento”, escrito pelo então Ministro do STJ, Sálvio de Figueiredo Teixeira, que fora Professor Adjunto na Faculdade de Direito da UFMG e também Juiz do Tribunal de Alçada daquele estado, foi possível perceber o quanto é significativo o procedimento sumaríssimo na nossa conjuntura judiciária, mas ainda é nítido o excesso de processos se acumulando ao passar do tempo.

A exorbitante judicialização no Brasil, é uma das principais causas da demora na entrega da prestação jurisdicional pela justiça penal brasileira. Visto isso, o citado artigo jurídico trata sobre a importância do procedimento sumaríssimo, bem como o seu aprimoramento através de conciliações e demais soluções que ajudaria a tornar o procedimento ainda mais rápido e aliviar o judiciário, Sálvio de Figueiredo Teixeira, concluiu no seu judicioso e interessante texto acerca desta temática, arrematando que:

Como acentuava o Min. Rodrigues Alckmin, justiça ideal não é apenas a segura, mas também a de fácil acesso econômico e a prestada com rapidez. Mesmo porque, segundo a conhecida lição de RUY, na "Oração aos moços", justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Dada a

morosidade que caracteriza a tramitação das causas em nosso país, a simples eliminação do atual sumaríssimo não se afigura como a medida mais aconselhável. A par da simplificação do rito, sem prejuízo da cognição, buscase escolha mais criteriosa no elenco das causas a ele submetidas, inclusão da tentativa de conciliação no início da demanda, restrições à intervenção de terceiros, decisões por equidade, e o julgamento antecipado da lide, com o descongestionamento das pautas de audiência. Recomenda-se não só a sua alteração substancial como também o seu desdobramento, para possibilitar a sua aplicação às chamadas pequenas causas, a cada dia mais numerosas e a reclamarem a tutela jurisdicional. Pois o processo, em seu contexto constitucional, e dentro de uma visão mais ampla, político-social, é sobretudo garantia de direitos individuais e coletivos, essencial ao equilíbrio social.

Diante disto, o referido artigo jurídico traz uma nova visão acerca do aprimoramento do procedimento sumaríssimo, com finalidade de melhorá-lo cada vez mais, bem como buscar a celeridade como essência de uma justiça eficaz e rápida e bem mais humanizada.

Torna-se, evidente, portanto, que os crimes de menor potencial ofensivo, por sua pena máxima em abstrato não ultrapassar 02 (dois) anos, deve-se observar esses fatos delituosos com um olhar social e com base em políticas criminais, já que esses crimes e as contravenções penais, podem futuramente gerar delitos mais graves, ou seja, esses crimes podem gerar gatilhos para um possível encarceramento, o que é perceptível na realidade brasileira.

Então o presente trabalho busca ilustrar que o acusado não deve se eximir do cumprimento da sua responsabilidade, mas que deve além de cumprir o que lhe foi imposto, estando inserido para ser beneficiado pelas medidas advindas da aplicabilidade da justiça penal restaurativa.

3 INSTITUTOS DESPENALIZADORES

O direito penal tradicional, trouxe na sua essência a necessidade de se aplicar penas privativas de liberdade, com o significado de que estas seriam as únicas sanções capazes de inibir a reincidência criminal e educar o autor da infração penal.

Ao longo dos estudos criminológicos realizados no mundo inteiro, chegou-se à conclusão de que este pensamento não é viável diante das mutações sociais e do estrangulamento do sistema penitenciário. Com isso, também foram realizados outros estudos científicos, os quais demonstraram que a sanção corporal não seria em tese suficiente para controlar a o avanço da criminalidade.

Cresceu na disciplina processual penal a necessidade de se fazer uma aplicação compreensiva do conflito penal ao se referir a aplicabilidade do direito penal material, diante de um caso concreto, notoriamente, em se tratando de delitos considerados de menor gravidade, buscando ofertar aos seus autores e as vítimas, um tratamento processual penal diferenciado, que seria um esboço da justiça penal restaurativa, que veremos mais adiante.

Mas para que fosse iniciado uma tentativa de fuga do modelo penal tradicional e arcaico, de aplicação exclusiva da pena de caráter corporal, foi imprescindível os estudos acerca da despenalização do direito penal.

Despenalizar, significar buscar meios ou alternativas diversas da prisão, portanto, tais estudos sobre a despenalização, contaminaram a persecução criminal, de tal modo que, foi editada a lei 9.099/95, criando o procedimento sumaríssimo, e pela primeira vez apareceram no mundo jurídico criminal terminologias despenalizadoras, tais como composição civil de danos entre o autor do fato e a parte ofendida, a transação penal como proposta de aplicação de medida alternativa ao autor de um crime considerado de menor lesividade e a suspensão condicional do processo, denominado de sursis processual do art. 89 da citada norma especial. Eis aí, um início de arsenal legislativo que proporcionou a caminhada da despenalização no processo penal brasileiro.

Atualmente vivenciamos também, em crimes mais graves, tal despenalização através da lei 12.403/2011, que introduziu as medidas cautelares diversas da prisão para outras condutas criminais, bem mais graves das tratadas nos juizados especiais criminais.

Esta tendência despenalizadora foi novamente registrada recentemente, já a era política bolsonarista, quando sancionada a lei 13.964/2019, fazendo eclodir na nossa sistemática processualística penal, um novíssimo instituto, qual seja, o da proposta de não persecução criminal, ao encargo exclusivo do titular da ação penal pública, onde o representante do Ministério Público em condutas delituosas como pena mínima inferior a quatro anos, e tendo o autor crime confessando voluntariamente e circunstanciadamente o delito, e não tendo este antecedentes criminais, inclusive aqueles advindos da transação penal, considerado um instituto despenalizador, poderá agora se livrar do processo criminal. Assim, diante de um novo instituto despenalizador sem caráter restaurativo.

Nota-se que o acordo de não persecução criminal precisa ser aceita pelo autor do crime e por seu defensor, e posteriormente homologado pelo juiz, porém ele não traz

conteúdo restaurativo, apenas evita que o criminoso seja processado e julgado e tenha ao final da lide penal, os efeitos negativos da condenação penal.

Os instrumentos despenalizadores são a composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo, se tratando de crimes de menor potencial ofensivo. Com isso a justiça acelera, sendo celebrando um acordo entre as partes como a reparação voluntária para a vítima. Dessa forma, evita a instauração de um processo judicial e assim fazer jus ao princípio da intervenção mínima do Estado.

O Direito Penal passou a ter um olhar mais atento para a vítima na direção de proteção, o que chamado pelo doutrinador Claus Roxin de Terceira Via do Direito Penal, para ele é uma medida penal independente, pois envolve os elementos do direito civil a fim de encontrar o verdadeiro sentido da pena e com isso está mais próximo da realidade social que visa o ordenamento jurídico.

Para se aproximar dessa realidade a reparação substituiria ou acrescentaria na pena nos casos em que seja relevante a penalidade e necessidade do ofensor. Com a reparação do dano, o foco do processo deixar de ser simples punição do ofensor e passa a ser o dano da vítima.

Por se tratar de interesses patrimoniais, a presença do Ministério Público só se faz necessária caso envolva interesses incapazes. A medida deve ser celebrada a fase preliminar ou procedimental do processo no JECRIM, sendo conduzida por um conciliador ou pelo próprio magistrado.

Consoante artigo 74 da Lei 9.099/95: “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente”. Gerando assim um título executivo extrajudiciais que será julgado pelo próprio Juizado Especial Cível, o valor da causa não pode ser superior a quarenta salários mínimos, como dispõe o art.3º, § 1º, Lei 9.099/95.

A composição cível de dano pode ser realizada para crimes de ação penal de iniciativa privada, ação penal pública condicionada a representação - que ao renunciar o direito a queixa haverá extinção da punibilidade. A doutrina entende que mesmo tento efeitos distintos, também pode ser aplicado para os incondicionados, porém a celebração não vai acarretar extinção da punibilidade. Já a lei 9.099/95 disciplina o prosseguimento do procedimento quando não for alcançada entre as partes a composição civil de danos.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Baseado do direito penal consensual, a transação penal é uma mitigação da exigência do devido processo legal fazendo assim cumprir o princípio da discricionariedade ou obrigatoriedade mitigada. Para que o órgão acusador abra mão do direito da pena de privação de liberdade, a lei traz requisitos para a aplicação:

I - Ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - Ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Como é de entendimento pacífico do STJ para o cabimento da transação penal na ação penal de natureza privada: “A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a transação e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada”

Assegurado pelo artigo 89 da Lei de Juizados Especiais, o ministério público tem a faculdade de apresentar a proposta de suspensão de dois a quatro anos do processo para crimes cuja pena seja igual ou inferior a um ano. Deve ser aceita pelo defensor e ofensor, o magistrado receberá a denúncia e suspenderá o processo, impondo ao acusado o período de prova como dita o parágrafo primeiro do artigo a cima.

A aceitação não será válida caso de reincidência, reconhecimento de culpa ou maus antecedentes.

4 JUSTIÇA PENAL RESTAURATIVA

Em verdade, a ideia da justiça penal restaurativa é na prática, obter uma conciliação ou mediação de amplo conteúdo para solução do conflito penal, buscando entre o autor do fato criminoso e a sua vítima, uma verdadeira reconstrução de uma ambiente de paz e harmonia entre eles, não seria apenas fazer um acordo, ou seja, sugerir um pedido de perdão pelo autor do fato ao ofendido, pois não é a hipótese de se ofertar ao autor do crime uma medida alternativa à prisão para evitar o processo e os efeitos maléficos do

procedimento penal, como previsto na transação penal e na proposta de não persecução criminal da lei 13.964/2019, pois o que se deve almejar na proposta restaurativa, é que o autor do crime e a vítima saiam recomposto do conflito e convencidos de que não deverão nunca mais retornarem aquela prática delituosa, ruim para a vítima, mas se condenado também extremamente péssimo para o autor do crime.

Na justiça penal restaurativa não é seu objetivo punir, seja qual for o tipo de punição, penal privativa de liberdade ou pena restritiva de direito, a finalidade da restauração, é intermediar o conflito, trazendo na consciência dos envolvidos a certeza de que não é bom praticar fatos delituosos.

Vale destacar que Sandel, em seu livro, justiça o que é fazer a coisa certa, vai tratar através de questionamentos, sobre a o que é justiça de acordo com vários pensadores de épocas distintas, Aristóteles, Kant, Jeremy Bentham, John Rawls, são alguns dos pensadores que têm suas obras explicitadas e colocadas em análise por Sandel em seu livro. Diante disso, em sua obra:

Aristóteles ensina que a justiça significa dar as pessoas o que elas merecem. E para determinar quem merece o quê, devemos estabelecer quais virtudes são dignas de honra e recompensa. Aristóteles sustenta que não podemos imaginar o que é uma constituição justa sem antes refletir sobre a forma de vida desejável. Para ele, a lei não pode ser neutra no que tange à qualidade de vida. Em contrapartida filósofos políticos modernos – de Immanuel Kant, no século XX- Afirma que os princípios de justiça que definem nossos direitos não devem basear-se em nenhuma concepção particular de virtude ou da melhor forma de vida. Ao contrário, uma sociedade justa respeita a liberdade de cada indivíduo para escolher a própria concepção do que seja uma vida boa. Pode-se então dizer que as teorias de justiça antigas partem da virtude, enquanto as modernas começam pela liberdade. (2013. pp. 17 e 18).

Haja vista, que as ideias de justiça, de moralidade, as soluções para dilemas sociais, são pensadas, e exaustivamente discutidas, por geniosos pensadores e não se chegou a um consenso. É notável que Sandel quis nos levar a reflexão, pois ao longo do tempo, houve uma evolução histórica sobre o que é justiça, Pois justiça no mundo contemporâneo, não está mais atrelada a justiça da época da pena de talião, olho por olho, dente por dente. Nesse sentido, A justiça Restaurativa firmou-se nas últimas décadas como resposta inovadora às necessidades não atendidas de vítimas e autores de crimes, sendo um instrumento de mudança.

A importância a justiça restaurativa é para fazer o possível para curar aquele trauma e corrigir o erro. É inquestionável que o crime reverbera na sociedade e o direito violado

atinge vários indivíduos, desse modo a sociedade também é parte interessada no resultado e tem um papel fundamental a desempenhar. Mas antes do delito atingir a sociedade, a vítima que é ofendida e deve partir dessa perspectiva o processo.

Como coloca bem o autor Howard Zehr (2018, p. 173), o crime viola quatro dimensões:

- a) À vítima
- b) Aos relacionamentos interpessoais
- c) Ao ofensor
- d) À comunidade

Essas violações precisam serem sanadas, de forma que seja observado o a natureza conflituosa do crime e todo o contexto que a vítima se encontra pós o trauma e as raízes que levou o ofensor a cometer o crime.

Conforme Zehr, (2018, p. 173) A lente restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões interpessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais. O crime é uma violação de pessoas e relacionamentos.

Em verdade, a justiça restaurativa não busca declarar culpados ou inocentes, mas fazer uma compreensão mais ampla do conflito penal, uma leitura dinâmica de suas causas e de seus efeitos, entendendo como agiu e por que agiu o autor do fato de modo a violar a lei e causar uma mal injustificado à vítima e compreender também as consequências deixadas pelo fato delituosos na vida da parte ofendida, com isso, abre-se a possibilidade da conciliação e da restauração da paz em ter os litigantes.

4.1 VISÃO DO ATENDIMENTO AO AUTOR DO FATO

No processo penal, o acusado fica em uma perspectiva de quase espectador, pois apenas responde às perguntas feitas pelo juiz e pelo ministério público e seu advogado cuidará do restante. Não é levado em consideração o contexto social em que aquele indivíduo é inserido. Pois uma vez que considerado que o crime reverbera da sociedade é preciso levar em consideração que aquele indivíduo que praticou o delito é produto da mesma sociedade reverbera.

Com uma pena de privação de liberdade ou de multa para aqueles que cometeram um delito de menor potencial ofensivo, e com o próprio estado se colocando no lugar da

vítima, a pena não está cumprindo sua função social e o crime vai continuar reverberando na sociedade.

Muitas vezes a violência é usada como um meio de sobreviver, resolver problemas e de comunicar, então ideia da pena é para que o indivíduo entenda que seu ato é ilegal e desenvolva comportamentos não-violento.

Existem indivíduos que só se sentem “alguém” através do delito, estão em busca de uma validação, o que uma pena não apropriada para indivíduo vai gerar para a sociedade é o ódio pelo estado. Como se pode ser observado nas organizações criminosas que surgiram exatamente por esse sentimento.

Como é citado pelo livro *Trocando a Lente*, que traz um trecho do livro do psicólogo Robert Johnson, que buscou as raízes da violência escrevendo sobre assassinos condenados e pena de morte:

Segundo ZEHR (2018, p.36), sua violência não é um fantasma ou doença que os aflige sem motivo, nem tampouco um veículo conveniente para paixões hediondas. Pelo contrário, sua violência é uma adaptação a vidas vazias e muitas vezes brutais [...]. [A violência] de boa parte dos homens violentos é, em última análise, gerada pela hostilidade e abusos de outros, e alimentada pela falta de confiança em si e baixa autoestima. Paradoxalmente, sua violência é um tipo deformado de autodefesa e serve somente para confirmar os sentimentos de fraqueza e vulnerabilidade que foram a origem primeira dessa mesma violência. “Quando sua violência atinge vítimas inocentes, assinala não um triunfo da coragem, mas uma perda de controle”. (Apud, JOHNSON, 1984, p.571).

Essa baixa autoestima e diversos outros problemas, porém sim ser causadora de problemas. É necessário ter um olhar diferenciado para que esses problemas não se perpetuem e nem se agravem, para que a sociedade sofra um delito maior.

Os ofensores deveriam serem estimulados a reconhecer o dano de causaram e a ajudar o deveria ser feito para corrigir a situação e a tomar as medidas para reparar o dano. Assim tomariam consciência do que causos, seria responsabilizados e assumiria as consequências. Pois vai ser encontrada maneiras de amenizar o dano e sem culpar outras situações, pessoas ou o estado.

4.2 VISÃO DO ATENDIMENTO À VÍTIMA

É de conhecimento geral que após um episódio traumático a vítima e seus familiares pode ter várias consequências psíquicas. O crime afeta o relacionamento que a

indivíduo tem com ele mesmo, ao ponto de ser sentir fraco, incapaz, impotente... também há a violação dos relacionamentos com o outro, pois gera uma dificuldade em confiar no outro. O sentimento de suspeita e estranheza acompanha o indivíduo.

Crimes patrimoniais ou contra a honra, por exemplo, é imenso ataque a identidade do ofendido que se sente extremamente violado. Esse sentimento afetará o seu bem-estar.

O momento do delito pode se repetir para a vítima através de sonhos e assim vai ficando tudo mais perturbador.

Além desse processo difícil, há o momento do processo penal. A vítima só tem voz para testemunhar, ela não se envolve de fato do processo. No aspecto penal, o delito vai ser resolvido. Na o trauma vai continuar e vai reverberar na sociedade pois cada pessoa lida com o trauma de um jeito, e muitas pessoas que já sofreram violações chegam a comete-las um tempo depois. Logo, é importante o processo de cura.

Segundo HEHR (2018, p. 176) Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro.

Trata-se então, de uma prestação de dívida com a vítima, não necessariamente monetária, que deverá ser chegado em um acordo entre a vítima e ofensor.

5 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE MENOR

POTENCIAL OFENSIVO

No desejo de se alcançar a justiça penal restaurativa, não é suficiente punir o autor do crime e nem proteger ou confortar a vítima, é na sua aplicação, imprescindível invadir o campo psicológico dos envolvidos na prática delituosa, numa lente ampliada do delito e de suas consequências para ambos, o autor do crime e o ofendido, é preciso compreender as angustias de cada um, os pressupostos que levaram ao cometimento do crime em julgamento (conflito penal) e extrair desses olhares uma conclusão quanto as consequências que o delito deixará na vida de cada um.

Para uma razoável aplicação da justiça penal restaurativa, é necessário que além de mediadores do conflito penal ou da presença ou intervenção de membros do Ministério

Público ou de juízes togados ou leigos, é relevante a participação neste tratamento do conflito penal de outros profissionais qualificados, como assistentes sociais, psicólogos e outros agentes de segurança.

Sendo assim justiça restaurativa, é em verdade na sua prática, o encontro com pessoas que foram afetadas direta ou indiretamente pela situação de dano, retirando o estigma do “crime”, e ter a possibilidade do encontro, ou seja, da pessoa que sofreu o dano, poder falar o quanto isso lhe afetou, suas necessidades, seus sentimentos, em relação ao que aconteceu, e também, a pessoa causadora desse dano poder ouvir e se mobilizar por tudo que causou ao outrem, e a partir disso começar poder ter uma mudança. A justiça restaurativa nasceu entre comunidades e buscou o diálogo entre as partes envolvidas.

Uma reflexão a se fazer é sobre a visão estigmatizada da justiça restaurativa, ou seja, não se aplica em abraçar elementos perigosos e pedir paz, muito pelo contrário, cada caso é um caso. Contudo, na nossa realidade cultural, não temos o hábito de tentar resolver, mas de rotular e estigmatizar, todo indivíduo que venha a cometer qualquer delito por menor que seja. Desse modo, não pode ser aplicada para pessoas que ofereçam risco à sociedade. O tema é extenso, porém depreende-se que a aplicabilidade da justiça restaurativa nos crimes de menor potencial ofensivos, é perfeitamente cabível e precisa ser efetivado na nossa justiça brasileira. Segundo o livro *Dos delitos e das penas* de Cesare Beccaria;

Termino por esta reflexão: que o rigor das penas deve ser relativo ao estado atual da nação. São necessárias impressões fortes e sensíveis para impressionar o espírito grosseiro de um povo que sai do estado selvagem. Para abater o leão furioso, é necessário o raio, cujo ruído só faz irritá-lo. Mas, à medida que as almas se abrandam no estado de sociedade, o homem se torna mais sensível; e, se se quiser conservar as mesmas relações entre o objeto e a sensação, as penas devem ser menos rigorosas (‘1764, p.33/34).

Nota-se que Cesare Beccaria, quis exemplificar que o rigor das penas, está diretamente ligado ao estado atual da sua nação, ou seja, quanto mais evoluído uma nação menos penas rigorosas serão impostas. Pode-se entender, que o Brasil tem uma cultura do encarceramento muito forte e por isso, torna-se mais difícil colocar em pratica modelos restaurativos. Segundo dados do site da revista Carta Capital:

Há pouco mais de um ano e meio, em janeiro de 2017, a guerra de facções criminosas em prisões brasileiras expôs a fragilidade do sistema prisional e chamou a atenção mais uma vez para um dos principais problemas dos presídios brasileiros: a superlotação. Naquele mês, mais

de cem presidiários foram mortos durante rebeliões em Manaus (AM), Roraima (RO) e Alcaçuz (RN).

Segundo estudo divulgado na segunda-feira 10 pela Pastoral Carcerária, o Brasil possui mais de 725 mil pessoas presas, ficando atrás apenas da China (1,6 milhão) e dos EUA (2,1 milhões) em população carcerária. As prisões do país têm uma taxa de ocupação de 200% – ou seja, elas têm capacidade para receber somente a metade do número de presos. Mesmo a construção massiva e presídios desde os anos 1990 não foi capaz de dar conta dos enormes contingentes de pessoas presas no país no período”, diz Rodolfo Valente, pesquisador da Pastoral Carcerária e responsável pelo relatório. “O aumento da taxa de encarceramento é tão intenso que o quadro de superlotação, na verdade, tende a se agravar, a despeito dos muitos presídios inaugurados regularmente e que, na realidade, só fazem fomentar ainda mais a banalização das prisões e de suas barbáries.

Vale ressaltar que, o que Beccaria dispõem no seu livro, dos delitos e das penas, sobre o nível de rigor das penas se aplica a nossa realidade brasileira, tendo o Brasil a terceira maior população carcerária, que aprisiona cada vez mais segundo dados demonstrados acima pela revista Carta Capital.

Com a lei 9.099/95, passa-se a reconhecer o qual é a problemática trazida a respeito dos Juizados Especiais Criminais e a questionar o que está sendo conciliado e quem está desempenhando o papel de mediador. A ideologia da conciliação é para que desafogue o judiciário.

Contudo, para que seja feita uma efetiva mudança no padrão de litigiosidade que é realizado nos Juizados Especiais Criminais, é preciso a criação de uma justiça restaurativa, para que os tribunais não sejam a única fonte de resolução de conflito e assim desafogue o sistema.

A aplicação da justiça restaurativa penal para os crimes de menor potencial ofensivo, implica em uma nítida forma e eficaz de que os processos com menos relevância social afoguem o sistema judiciário. E principalmente, para que o ofensor e a vítima possam ser ouvido. Que a parte ré reconheça o seu delito e seja aplicada a ressocialização.

Na prática é feita entrevistas individuais com vítima e o ofensor, esses acompanhados de seus respectivos advogados, e durante esse momento tem que ser voluntária a sua participação na justiça restaurativa. As partes serão informadas qual é o objetivo do programa. A mediação deve ser feita imparcial, para que a vítima e ofensor possam se expor, e participem ativamente e de forma livre, em um lugar sem julgamento.

Como já foi tratado, o delito atinge os familiares da vítima e a sociedade, por isso pode haver participação dos familiares de ambas as partes e o representante da sociedade é o membro do Ministério Público.

O promotor deve estar como um facilitador do diálogo de forma imparcial, juntamente com um Juiz de direito.

Dessa forma, evita a reincidência, o que implica em uma sociedade que resolve de forma mais harmoniosa os delitos que assim devem ser tratados.

A sociedade tende a interpretar de forma errônea e estereotipar pessoas que respondem ou já responderão processo criminal, é a chamada teoria do etiquetamento social estudada pela criminologia. Com a aceitação de medidas restaurativas, é uma forma de entender o valor da justiça.

Segundo HEHR (2018, p.179), citando Dave Worth “Em II Coríntios 5:18 e ss, faz-se uma analogia entre reconciliação e recriação. Esta talvez seja a essência da reconciliação. Nela, algo novo acontece entre duas pessoas. Algo que não está fundado no modo como as coisas foram no passado, mas no modo como deveriam ser. A reconciliação é uma abordagem prospectiva do problema.

A verdadeira justiça remete à abundância. Não é uma abordagem legalista de justiça enquanto o mínimo necessário. Não estamos falando da balança da justiça. Falamos de uma situação na qual a verdadeira justiça aconteceu, trazendo a luz algo novo. Algo que não deixa as pessoas menores, nem iguais, mas plenas e superabundantes, de modo que possam sair e espalhar a mesma justiça para todos à sua volta. Talvez o problema da atual abordagem legalista seja justamente esse – ela não satisfaz plenamente as pessoas e, portanto, elas não estão prontas a partilhar justiça com os outros.

Por fim, conclui-se que entre meios de sancionar conflitos apresentados, a Justiça Restaurativa demonstra eficaz, com a abertura do diálogo conciliatório entre vítima e ofensor, que são as partes envolvidas no direito penal, com a intenção de reparar o dano de menor potencial ofensivo causado, de forma menos litigiosa.

Essa nova proposta de resolução de litígio, não fere o ordenamento jurídico, pois a Lei dos Juizados Especiais (lei 9.099/95), permitem a solução de lide dessa natureza, quando trata dos institutos da suspensão condicional do processo, pois é uma possibilidade de uma conciliação entre as partes e ser percebido a restauração.

Dessa forma, a justiça restaurativa é um dos métodos de solucionar conflitos que ofendem bens jurídicos supra individuais tratados nos Juizados Especiais Criminais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na legislação que implantou os juizados especiais criminais fora outorgado um tratamento diferenciado aos crimes considerados de menor potencial ofensivo, exatamente aos que possuem pena máxima em abstrato não superior a 02 (dois) anos, o próprio ordenamento elencou critérios para ser aplicado os institutos despenalizadores, entendido por grande parte da doutrina e da jurisprudência pátria como exponenciais da justiça penal restaurativa. Com isso, os crimes tratados pela lei devem ser vistos de uma maneira mais humanizada, buscando sempre que possível não olhar apenas o delito e sim as consequências que podem acarretar para a vítima e para a própria sociedade, denominando-se muitas vezes de uma prestação jurisdicional penal cidadã, identificando no conflito penal de menor intensidade lesiva para os envolvidos no litígio e para a própria coletividade uma solução pacificadora, portanto uma justiça processual penal moderna, aberta, consensual e de cunho restaurativo.

A população está sempre em busca de um sentimento de justiça e em luta com Estado para haja uma ressocialização no Brasil. Então, observa-se que a justiça comum por vezes não traz essa sensação, notadamente o modelo de execução penal atualmente aplicado pelo Estado, o qual não tem tido eficácia nesta ressocialização prevista na lei e nem tem sido eficiente os órgãos estatais na redução da criminalidade e na diminuição da reincidência, que seria uma dos marcos basilares da própria ressocialização do apenado.

Diante disto, é de fundamental importância a aplicação da justiça penal restaurativa para crimes considerados pela leis 9.099/95 e 10.259/2001 de menor potencial ofensivo, ou seja, de menor gravidade como identificado ao longo deste nosso artigo.

No litígio penal de menor lesividade, notadamente aqueles existentes entre vizinhos, nas relações profissionais, de trabalho, sociais e entre família, sem violência familiar contra a mulher, é importantíssimo trata-lo de forma diferenciada, sem o caráter punitivo tradicional da lei penal brasileira.

Interessante a oportunidade de utilização de meios ou alternativas diversas da pena corporal, daí a importância indiscutível do bom uso, inclusive pedagógico dos institutos despenalizadores. Haja vista, a vítima e o ofensor precisam de um tratamento diferente da punição tradicional prevista para os crimes de maior gravidade ou punidos com pena máxima em abstrato igual ou superior a 04 anos.

O delito não pode ser tratado apenas com mais uma infração à norma penal, e sim como um verdadeiro conflito entre pessoas. Nesta nova perspectiva da justiça penal restaurativa, o protagonista é a vítima e por isso o conflito penal de menor intensidade deve ser resolvido no diálogo, na mediação, na conciliação, pois o estabelecimento de culpa e aplicação de castigo, em muitos casos não resolvem, podendo estes conflitos serem resolvidos de forma mais eficaz, não facilitando em nada para a vítima e ofensor a pena tradicional, pois não terão futuro e adoecerão no ato do passado. Nesse contexto, é preciso trocar as lentes (termo utilizado por Howard Zehr).

É momento de transformação, de ampliação da justiça penal consensual, da busca de uma pacificação entre o autor do crime e o seu ofendido, de encontrar alternativas mais inteligentes e eficazes para a solução do conflito penal de menor lesividade, deixando a reprimenda penal da pena restritiva de liberdade apenas e tão somente para os delitos considerados graves ou gravíssimos e com isso buscando novas formas de punir os ofensores dos crimes leves com medidas ou penas de caráter pedagógico, ou seja educativo, preservando também a paz entre os litigantes e a posição delicada da vítima, enquanto atingida pelos pequenos delitos, dando aos atores da violação de ordem jurídica penal uma rara oportunidade de encontrarem suas próprias soluções para seus pequenos conflitos.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos Delitos e das Penas. Tradução de Paulo M. Oliveira, prefácio de Evaristo de Moraes. São Paulo: Edipro, 1ª edição, 2013.

GRECCO, Aimee e outros. Justiça restaurativa em ação: Práticas e Reflexões. Primeira edição 9 de março de 2016. Silvia Cesar Ribeiro Editora e Importadora.

MORAIS, Jessica Neves de Almeida. Justiça Restaurativa: O reencontro com a legitimidade e suas possibilidades no sistema penal brasileiro. Primeira edição 6 de maio de 2020. Editora: Independently

SANDEL, Michael J. Justiça o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro, RJ: 13ª Edição CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA, 2013.

ZEHR, Howard. Tocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça. Edição 2018. Editora Palas Athena, primeira edição 1990.

CAULYT, Fernando. Brasil, terceira maior população carcerária, aprisiona cada vez mais, **Carta Capital**, 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-terceira-maior-populacao-carcerariaaprisiona-cada-vez-mais/>> Acesso em 20 de maio de 2020.

MADEIRA, Juliana Soares. Os institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais. **Conteúdo Jurídico**, 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47283/os-institutosdespenalizadores-dos-juizados-especiais-criminais>> Acesso em: 15 de abril de 2020.

MARCELINO DA SILVA, José Edmilson. Boechat, Wagner Saraiva Ferreira Lemgruber. (IN) aplicabilidade dos institutos despenalizadores da lei 9.099/95 no âmbito da justiça militar, 2018. Disponível em: <http://portal.unisepe.com.br/unifia/wpcontent/uploads/sites/10001/2018/07/005A%20IN%20LICABILIDADE_DOS_INSTITUTOS_DESPENALIZADORES.pdf> Acesso em: 15 de abril de 2020.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O procedimento sumaríssimo e o seu aprimoramento. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79062882.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2020.

